

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

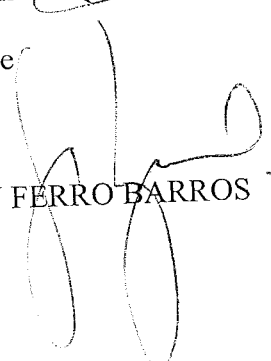
Processo nº 13706.001487/2003-01
Recurso nº 158.402
Resolução nº 3805-0002 – 5ª Turma Especial
Data 19 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CÂNDIDA VIRGÍNIA RIBEIRO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


SIDNEY FERRO BARROS

Relator

FORMALIZADO EM:

30 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 33 a 35 da instância a quo, in verbis:

“Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2000, por AFRF da DEFIC/Rio de Janeiro/RJ. A ciência do lançamento ocorreu em 05/05/2003, conforme documento de fl. 17. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto 11.725,20

Imposto Suplementar 23.697,06

Multa Proporcional (passível de redução) 17.772,79

Juros de Mora (cálculo até 04/2003) 12.049,95

Total do Crédito Tributário 65.245,00

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 23.697,06, por falta de comprovação.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Em 30/05/2003, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/13, na qual se alega, resumidamente, o quanto segue:

- que lançou na DIRPF/2000 os rendimentos recebidos das empresas Café Onze Bar e Restaurante Ltda. no valor de R\$ 235.540,58 com IRRF de R\$ 59.683,55 e Barra Sul Veículos, de R\$ 44.826,35 com IRRF de R\$ 9.441,68;

- que os valores foram declarados de acordo com os documentos fornecidos pelas empresas;

- que, de acordo com os documentos juntados, está provado que sofreu retenção de Imposto de Renda, tendo recebido os valores líquidos dos aluguéis;

- que, assim, requer seja cancelado o auto de infração.”

A decisão recorrida, contudo, considerou ter sido apenas parcialmente comprovadas as alegações, restabelecendo a compensação, tão-só, da diferença entre os valores considerados pela fiscalização para as fontes pagadoras Café Onze Bar e Restaurante Ltda. e Barra Sul Veículos e os comprovados pela contribuinte (diferença de R\$ 1.449,10 – este foi o valor aceito pela decisão primeira).

Irresignada, a contribuinte apresenta o recurso de fls. 38/40, alegando:

que, por ocasião da impugnação, argüiu e apresentou defesa, tão somente, dos Informes de Rendimentos das duas empresas acima citadas por considerar que se tratava apenas de comprovar o vínculo da locação e os rendimentos auferidos desses locatários;

que o imposto suplementar lançado decorreu do fato de a RFB não haver considerado todo o IR Fonte lançado pela Recorrente em sua declaração (R\$ 91.373,19), mas somente R\$ 67.676,13 (por ocasião do julgamento da impugnação, majorados para R\$ 69.125,23). Relaciona todas as fontes pagadoras e as retenções;

que em nenhum momento o Fisco argüiu ou solicitou comprovação dos vínculos locatícios;

que não é devido o IR PF no valor de R\$ 1.449,10;

que não é devido o IR Fonte no valor de R\$ 22.247,96.

Anexa os documentos de fls. 41/84.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Há certa confusão no apelo quando a interessada diz não dever a parte do IR Fonte que foi aceita na decisão guerreada. Nada, porém, que prejudique seu recurso.

De outro lado, saliento que não considero extemporâneos os comprovantes ora apresentados. De fato, o modo adotado pelo Fisco para a descrição das infrações, especialmente o que consta da fls. 06, dá mesmo a impressão de que estejam sendo contestadas apenas as retenções das fontes pagadoras Café Onze Bar e Barra Sul Veículos. Certamente, apenas destas o Fisco localizou retenções em nome da interessada e, por isso, apenas estas citou em seu Termo. Mas, confundiu a contribuinte e, assim, não se pode considerar haver matéria preclusa.

Os documentos juntados, em princípio, comprovam os valores que constaram da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1999, que se vê às fls. 21/23, da qual constam rendimentos tributáveis de R\$ 398.612,36 e IR retido na fonte de R\$ 91.373,19.

Tanto o rendimento quanto os IR retido parecem estar comprovados pelos Informes de Rendimentos conforme quadro a seguir:

Folha	Fonte Pagadora	Rendimento Bruto	
41	Café Onze Bar (aceito em 1ª	235.540,58	

	Instância)		
42	Corporation Veículos	85.245,43	
56	Barra Sul Veículos (aceito em 1ª Instância)	44.826,35	
61	Abolição Veículos	30.000,00	
65	CVR Viagens	3.000,00	
Totais Comprovan- tes		398.612,36	
Totais na DIRPF/200 0		398.612,36	

Assim, coerentemente com outros casos em que opinei nesta linha, entendo que se os comprovantes atestam os valores tidos como rendimento bruto – os quais não foram questionados pelo Fisco – também deveriam servir para comprovar o imposto retido.

Contudo, neste caso em particular, há algumas inconsistências no conjunto da documentação apresentada que me impedem de formar o convencimento quanto aos valores. Explico.

Uma vez que os valores relativos às empresas Café Onze Bar e Barra Sul Veículos já foram aceitos pela decisão de primeira instância, limito minha atenção aos três comprovantes restantes. E dois deles – justamente os que têm imposto retido – apresentam inconsistências:

o de fls. 42 (Corporation) apresenta valor de imposto (R\$ 15.437,96) maior do que a soma das parcelas indicadas nos recibos de fls. 43/55 (R\$ 14.321,66), se desconsiderados – como devem ser, smj – os recibos de fls. 49, que são relativos ao ano-calendário 2000;

o de fls. 61 (Abolição) contém erros de soma em ambas as colunas (o Rendimento consta como sendo R\$ 30.000,00, mas a soma resulta em R\$ 37.500,00; o IR retido apresenta R\$ 6.810,00, mas soma R\$ 8.512,50).

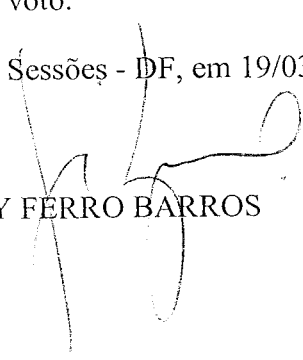
Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência para que o órgão de origem:

verifique e esclareça se há DIRF desses dois contribuintes (Corporation Veículos e Serviços Ltda. – CNPJ 01.645.614/0001-93; e Abolição Veículos Ltda. – CNPJ 33.627.555/0001-17) com informação dos valores pagos e do imposto retido da Recorrente;

caso inexistam as declarações (DIRFs), ou os valores nelas lançados sejam diferentes dos Comprovantes de Rendimentos anexados pela Recorrente, sejam as empresas instadas a informar os valores pagos e o imposto retido.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19/03/2009 19 de março de 2009



SIDNEY FERRO BARROS